



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Elisângela Rodrigues do Nascimento Costa		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso do ensino fundamental da aluna Cristieley Vitória Rodrigues da Costa.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU Nº 3644705/2016	PARECER Nº 0773/2016	APROVADO EM: 08.06.2016

I – RELATÓRIO

Elisângela Rodrigues do Nascimento Costa, mediante processo nº 3644705/2016, solicita a análise e parecer deste Conselho Estadual de Educação (CEE), para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Hermino Barroso, nesta capital, integrante da rede estadual de ensino, possa realizar o avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino fundamental de Cristieley Vitória Rodrigues da Costa, tendo em vista estar obtido êxito no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-IFCE/Curso Técnico Integrado em Química.

A interessada apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao Presidente deste CEE;
- histórico escolar do ensino fundamental;
- boletim escolar;
- resultado de aprovação no processo seletivo do curso Técnico Integrado em Química-IFCE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando.

Este CEE, por meio da Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanços de estudos e dá outras providências, assim disciplinou a matéria em seu Artigo 2º:

Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.

A Avaliação Global, anexada ao processo, embora comprove que referida aluna tenha obtido uma nota acima da média, não se traduz em excepcionalidade, tendo em vista as questões apresentadas serem de fácil interpretação e resolução, não sendo possível identificá-la e reconhecê-la como uma aluna de escolarização e desenvolvimento superior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0773/2016

Trata-se, portanto, de uma aluna que apenas está cursando o nono ano do ensino fundamental, sem nada mais constar no processo além da avaliação já mencionada. Não há, ainda, a comprovação de que mencionada aluna tenha se destacado em eventos científicos/culturais, que tenha participado com classificação de olimpíadas ou de outras atividades que comprovem que seu aprendizado e desenvolvimento estão além das séries ou etapas que está cursando.

A solicitação ora analisada não atende ao que determina a Resolução nº 453/2015, deste CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor da aluna Cristieley Vitória Rodrigues da Costa, para efeito de aligeiramento nos estudos, como fora solicitado, e, essencialmente, por não ter apresentado neste processo nenhum documento que comprove ser uma aluna com potencial diferenciado que mereça destaque para seu ingresso em outra etapa da educação básica, antes da conclusão do ensino fundamental.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2016.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE